



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.907951/2008-81
Recurso nº 13.896.907951200881 Voluntário
Acórdão nº **3403-002.878 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de março de 2014
Matéria COFINS - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente DU PONT DO BRASIL SA
Recorrida FAZANDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/10/2003

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

É vedada a compensação de débitos com créditos desvestidos dos atributos de liquidez e certeza.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/10/2003

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA O PEDIDO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. As diligências não se prestam à produção de prova que toca à parte produzir.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de diligência formulada pelo relator, vencidos os Conselheiros Domingos de Sá Filho (Relator) e Ivan Allegretti. Designado o Conselheiro Alexandre Kern. No mérito, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Domingos de Sá Filho – Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/03/2014 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 26/04/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 14/04/2014 por DOMINGOS DE SA FILHO, Assinado digitalmente em 15/04/2014 por ALEXANDRE KERN

Impresso em 15/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern – Redator desigando

Participaram do julgamento os conselheiros Antônio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Ivan Allegretti e Marcos Tranches Ortiz.

Relatório

Trata-se de indeferimento de pedido de compensação – PER/COMP transmitida em 15/06/2004 que visava utilizar crédito decorrente de pagamento a maior de COFINS período de apuração 01.10.2003 a 31.10.2003 com débito de COFINS. No entanto, por meio do despacho de fl.7 o pleito foi negado ao argumento de que o DARF indicado no PER/COMP teria sido localizado no sistema da Receita Federal.

A recorrente alegou equívoco no preenchimento do PER/DCOMP nº 14344.71722.150604.1.3.04.6107. Diz que o débito total devido no período de apuração 01.10.2003 a 31.10.2003 é da ordem de **R\$ 5.717.824,90** (cinco milhões, setecentos e dezessete mil, oitocentos e vinte e quatro reais e noventa centavos), conforme consignado na DIPJ cópia anexada a Manifestação de Inconformidade, no entanto, **ao preencher o PER/DCOMP informou que o pagamento havia sido realizado com um DARF no valor de R\$ 6.476.996,20** (seis milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte centavos).

Sustenta que a forma de pagamento do débito de R\$ 5.717.824,90 (cinco milhões, setecentos e dezessete mil, oitocentos e vinte e quatro reais e noventa centavos), aconteceu por meio dos DARF's, um de **R\$ 5.689.843,13 (cinco milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, oitocentos e quarenta e três reais e treze centavos)** e outro no valor de **R\$ 787.153,07** (setecentos e oitenta e sete mil, cento e cinquenta e três reais e sete centavos).

Ao resistir à decisão negatória, fez juntar cópia da DIPJ onde comprovava informava como valor devido de COFINS o montante de R\$ 5.717.824,90 (cinco milhões, setecentos e dezessete mil, oitocentos e vinte e quatro reais e noventa centavos).

Tomando conhecimento do Despacho Decisório, não retificou o PER/DCOMP uma vez que a Receita Federal não permite retificação desse documento. **Mas afirma que restou comprovado que o valor do crédito pretendido é de R\$ 787.153,07 (setecentos e oitenta e sete mil, cento e cinquenta e três reais e sete centavos).**

Sustenta também que não foi dada oportunidade para a Recorrente corrigir o equívoco no preenchimento da DCTF antes da decisão negatória do pleito.

A decisão de piso rejeitou os argumentos ao fundamento de que a Manifestação de Inconformidade não se presta a retificar ou substituir a compensação formalizada na DCOMP.

Na fase recursal manteve-se o argumento tecido em Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto Vencido

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/03/2014 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 26/04/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 14/04/2014 por DOMINGOS DE SA FILHO, Assinado digitalmente em 15/04/2014 por ALEXANDRE KERN

Impresso em 15/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Sustenta a recorrente **que o débito total devido no período de apuração 01.10.2003 a 31.10.2003 é de R\$ 5.717.824,90** (cinco milhões, setecentos e dezessete mil, oitocentos e vinte e quatro reais e noventa centavos), e, teria pago indevidamente o montante de **R\$ 6.476.996,20** (seis milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte centavos), em sendo teria pago a maior à importância de **R\$ 787.153,07** (setecentos e oitenta e sete mil, cento e cinquenta e três reais e sete centavos).

Afirma que o pagamento busca restituição e compensação com débitos declarados decorreu do pagamento efetivado por meio de dois DARF's, **um de R\$ 5.689.843,13** (cinco milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, oitocentos e quarenta e três reais e treze centavos) e outro no valor de **R\$ 787.153,07** (setecentos e oitenta e sete mil, cento e cinquenta e três reais e sete centavos).

Por trata-se de pagamento a maior cuja alegação vem comprovada por meio das cópias dos DARF's, e, diante do sustentado pela Interessada faz-se necessário no sentido de apurar a verdade material confrontar os pagamentos com os valores devidos confessados em DCTF e DACTON, vez que, o valor consignado em DIPJ é meramente informativo.

Assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização mediante verificação dos valores consignados na DCTF e a demonstração da base de cálculo descritas no DACTON apresentados certifique de que DARF's indicados como pagamento foram realmente superior ao valor devido confessado. Juntar cópia da DCTF e DACTON, dar ciência a Recorrente, caso queira no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre o resultado da diligência, após retorne os autos ao CARF para conclusão do julgamento.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

Voto Vencedor

Conselheiro Alexandre Kern .

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 52 a 59 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-CPS-3ª Turma nº 05-33.923, de 13 de junho de 2011.

Conversão do julgamento em diligência

O ínclito Conselheiro Domingos de Sá Filho (relator) é sabedor, a jurisprudência desta 3ª TO não admite que se converta julgamento em diligência com o propósito de habilitar a produção de provas que caberia a parte produzir até o momento processual adequado. Confira-se:

“DILIGÊNCIAS. PERÍCIAS. DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA. As diligências e perícias não se prestam a suprir deficiência probatória, seja em favor do fisco ou da recorrente.” (Acórdãos

n. 3403-002.469 a 477, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânimes em relação à matéria, sessão de 24.set.2013)

“ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DILIGÊNCIAS. A realização de diligências destina-se a resolver dúvidas acerca de questão controversa originada da confrontação de elementos de prova trazidos pelas partes, mas não para permitir que seja feito aquilo que a lei já impunha como obrigação, desde a instauração do litígio, às partes componentes da relação jurídica. (Acórdãos n. 3403-002.106 a 111, Rel. Cons. Alexandre Kern, unânime, sessão de 23.abr.2013)

O interessado foi intimado, em 04/04/2008 (informação de postagem, fl. 8), a tomar as providências cabíveis em face da não localização do DARF indicado no PER/DComp como origem do crédito (Intimção nº 754664828, fl. 7) e, nada obstante, deixou passar *in albis* o prazo que lhe foi facultado para o saneamento das irregularidades detectadas. Mesmo na Manifestação de Inconformidade, momento processual derradeiro para a apresentação das provas do direito creditório invocado, a teor do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, aplicado analogicamente aos processos da espécie por autorização do § 4º do art. 66 da Instrução Normativa SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008, vigente à época da apresentação da MI, o interessado não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus. Não se pode admitir que, em sede de recurso voluntário, se reinicie o processo, convertendo-o em diligência, como propôs o relator.

Por considerações tais, o restante do Colegiado, por maioria, rejeitou a providência e enfrentou o mérito.

Mérito

No mérito nada há a reparar no Despacho Decisório Eletrônico nº 791201043 (fl. 9) e na decisão recorrida que o ratificou. Não se pode deferir restituição de pagamento inexistente. Tampouco se pode homologar compensação que opôs débitos a crédito desvestido dos atributos de liquidez e certeza.

Com essas considerações e com os próprios fundamentos da decisão recorrida que, forte no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, adoto como razão de decidir e passam a fazer parte integrante desse voto, nego provimento ao recurso.

Sala de sessões, em 27 de março de 2014



Alexandre Kern - Redator designado.

Processo nº 13896.907951/2008-81
Acórdão n.º **3403-002.878**

S3-C4T3
Fl. 113

CÓPIA